



Direito Penal

Professor Roney Péricles

Direito Penal

Professor Roney Péricles

Sumário

APRESENTAÇÃO	2
1 INTRODUÇÃO AO DIREITO PENAL.....	4
1.1 CONCEITO DE DIREITO PENAL.....	5
1.2 FUNÇÕES DO DIREITO PENAL	6
2 PRINCÍPIOS BÁSICOS	7
2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL	7
2.2 PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE	9
2.3 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA	9
2.3.1 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE.....	10
2.3.2 PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE.....	10
2.4 PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE (OU LESIVIDADE).....	10
2.5 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (OU DA BAGATELA)	11
2.6 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE	12
2.7 PRINCÍPIO DA EXCLUSIVA PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS	12
2.8 PRINCÍPIO DA MATERIALIZAÇÃO DO FATO.....	12
2.9 PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE (INTRASCENDÊNCIA DA PENA).....	13
2.10 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE.....	13
2.11 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL	13
2.12 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	14
2.13 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	14
3 QUESTÕES DE RENDIMENTO	15

APRESENTAÇÃO



Fala, aluno! Fala, aluna! Aqui é o Professor Roney Péricles. É com grande satisfação que aceitei o desafio de lançar um material de Direito Penal focado nas carreiras policiais para o Profissão Policial.

Vou fazer uma breve apresentação sobre a minha pessoa! Sou formado em Direito, com especialização em Direito Penal e Processo Penal, atualmente ocupo o cargo de Delegado de Polícia Civil, em Santa Catarina. Antes disso, integrei as fileiras do Exército Brasileiro e, ainda, fui Delegado de Polícia no Espírito Santo, totalizando mais de 21 anos dedicados a servir.

Ao longo de minha jornada como professor de cursos preparatórios para concursos, tive o prazer de contar com diversos alunos (as) aprovados (as) nos principais certames da área policial, nos mais variados cargos. Óbvio que o mérito por tais conquistas é, sobremaneira, do (a) concurseiro (a), mas a alegria é nossa por termos contribuído com esse legítimo objetivo. Desde já, ressalto que a presente parceria carece de uma extrema dedicação de ambos os lados, pois a caminhada é desafiadora, porém aqui se personifica aquele famoso jargão popular “tamo junto”.

É fundamental salientar que este curso será elaborado com base em editais preteritamente lançados, sendo destinado aos alunos que querem se preparar com a prudente antecedência, ou seja, com foco no médio prazo. Sua aula é montada com planejamento, atualização e visão estratégica, buscando extrair o máximo de informações, sem olvidar de quão precioso é o seu tempo. Nessa esteira, saliento que este curso será direcionado para qualquer candidato (a), tanto para quem já possui uma base, como para quem não sabe absolutamente nada da matéria. Logo, seu destino comporta duas possibilidades: aprofundar o conteúdo ou passar a dominá-lo.

O último edital da PRF passou pelos seguintes itens de Direito Penal e o nosso material abordará todo o conteúdo do certame:

ITENS	CONTEÚDO NO EDITAL
1	1 Princípios básicos.
2	2 Aplicação da lei penal. 2.1 Lei penal no tempo. 2.1.1 Tempo do crime. 2.1.2 Conflito de leis penais no tempo. 2.2 Lei penal no espaço. 2.2.1 Lugar do crime. 2.2.2 Territorialidade. 2.2.3 Extraterritorialidade.
3	3 Tipicidade. 3.1 Crime doloso e crime culposo. 3.2 Erro de tipo. 3.3 Crime consumado e tentado. 3.4 Crime impossível. 3.5 Punibilidade e causas de extinção.
4	4 Ilícitude. 4.1 Causas de exclusão da ilicitude. 4.2 Excesso punível.
5	5 Culpabilidade. 5.1 Causas de exclusão da culpabilidade. 5.2 Imputabilidade. 5.3 Erro de proibição.
6	6 Crimes. 6.1 Crimes contra a pessoa. 6.2 Crimes contra o patrimônio. 6.3 Crimes contra a dignidade sexual. 6.4 Crimes contra a incolumidade pública. 6.5 Crimes contra a fé pública. 6.6 Crimes contra a Administração Pública.

Doravante, o foco é no distintivo! Caso você tenha qualquer dúvida, só acionar e estou disponível no seguinte endereço: [@delpolroneypericles](https://www.instagram.com/delpolroneypericles)

INTRODUÇÃO E PRINCÍPIOS BÁSICOS

1 INTRODUÇÃO AO DIREITO PENAL

O Direito Penal é um conjunto de regras/normas que busca organizar e harmonizar a vida em sociedade. Trata-se de um sistema de controle social, por meio de orientação de condutas.

O Direito é um só, mas disciplina diversas áreas da vida social. Sendo assim, o Direito é dividido em ramos para ajudar na sua aplicação e compreensão. Assim, de acordo com a natureza dos fatos jurídicos e os sujeitos destinatários da norma, ocorre o fracionamento em ramos do direito.

Exemplos:

- **DIREITO DO TRABALHO** - Para disciplinar a relação de trabalho;
- **DIREITO CIVIL** - Caso haja a intenção de construir uma casa, tal objetivo passa pela importância de contratar uma empresa especializada, se estabelecendo uma relação contratual no polo privado;
- **DIREITO ADMINISTRATIVO** - Pensando na atuação dos órgãos públicos e seus agentes;
- **DIREITO CONSTITUCIONAL** - Se uma matéria afeta nossa Lex Mater (Lei Maior), ou seja, a Constituição Federal.

Quando penso em Direito Penal, devo ter em mente que é um ramo do direito que lida com valores essenciais à convivência social (bens jurídicos mais relevantes) e, por isso, traz como consequência de sua transgressão as piores reprimendas, podendo cercear a liberdade do indivíduo. É um poder muito grande na mão do Estado, por isso deve ser acionado em último caso. Com essa introdução, podemos trabalhar o conceito de Direito Penal.

1.1 CONCEITO DE DIREITO PENAL

A doutrina costuma conceituar utilizando alguns ângulos/aspectos.

a) ASPECTO FORMAL (ou ESTÁTICO)

São as normas jurídicas estabelecidas pelo Estado, proibindo determinadas condutas (ações ou omissões), sob o jugo de incorrer em sanção penal (penas e medidas de segurança). Inclui-se, ainda, os princípios e as condições ou pressupostos de aplicação da sanção penal.

b) ASPECTO MATERIAL

Refere-se a comportamentos considerados reprováveis, danosos à noção de sociedade, pois afetam bens jurídicos tidos como indispensáveis à conservação do referido organismo social.

c) CONCEITO SOCIAL (ou DINÂMICO)

Tal ângulo salienta a face do Direito Penal mais voltada ao controle social, ou seja, trata-se de um instrumento utilizado pelo Estado para manutenção da ordem.

1.2 FUNÇÕES DO DIREITO PENAL

- **Proteção dos bens jurídicos:** é a finalidade número "um" apontada pela doutrina, pois tal ramo visa proteger os bens jurídicos mais importantes. O bem jurídico é aquilo que a norma quer proteger/tutelar.

Exemplo: No caso do delito de furto, previsto no art 155 do CP, a norma busca proteger o patrimônio(bem jurídico).

- **Garantia de vigência da norma:** se contrapõe a anterior, pois afirma que não seria possível proteger o bem jurídico, tendo o condão de manter a vigência da norma, ou seja, mantê-la viva. Com o fim de buscar uma maior expectativa de proteção ao bem jurídico.
- **Prevenir a vingança privada:** ratifica e concentra a ideia de o poder punitivo ser do Estado, e este não delega isso. Cuidado: o Estado não é onipresente, logo, permite excepcionalmente que o indivíduo se utilize de certos meios de defesa, mas o suficiente para proteger um bem jurídico ameaçado (ex. legítima defesa). Contudo, isso não se confunde com a vingança, tais ideias não se confundem.
- **Garantista:** o Estado detém um poder muito grande e, por isso, a própria norma precisa servir de freio a atuação do referido ente, a fim de que sejam respeitados os direitos fundamentais e coibidos eventuais excessos de poder (direito penal garantista).

Exemplo: não pode aplicar a pena diversa da prevista na lei (art. 5º, XLVII da CFRB/88), devendo ainda ser observado o devido processo legal.

- **Simbólica:** é uma função que tem dois aspectos, quais sejam:
 - **positivo:** traz o sentimento de segurança e tranquilidade para a sociedade, que no primeiro momento acredita na eficácia da lei penal;
 - **negativo:** traz a ideia de criminalizar a conduta, a fim de dar resposta rápida à sociedade, sem produzir efeitos reais, somente simbólico, a fim de calar o clamor público/impressa.

Exemplo: Após um famoso caso envolvendo a divulgação de fotos de uma famosa atriz, foi publicada a "Lei Carolina Dieckemann" – artigo 154-A do CP – Lei nº 12.737/12, que trata da invasão de dispositivo informático.

- **Promocional:** O estado utiliza o direito penal com finalidades políticas, como instrumento de desenvolvimento e transformação social. O que é muito criticado, pois o direito penal é um instrumento de controle social, subsidiário. Devendo ser utilizado como a última *ratio*. Deve intervir quando os demais ramos do direito não funcionarem ou falharem.

2 PRINCÍPIOS BÁSICOS

2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL

Princípio que tem muita incidência nas provas de concurso.

Constitui efetiva limitação ao poder punitivo estatal, também é conhecido como princípio da reserva legal ou princípio da legalidade estrita.

A legalidade pode ser aplicada em sentido amplo, para além das fronteiras penalistas, ou seja, contemplando qualquer norma que busca disciplinar a vida em sociedade, nos mais variados ramos, com procedimento para criação mais simples ou complexos, a depender da matéria e da sanção cominada. Sendo assim, temos que as normas penais incriminadoras, que impõem severas restrições à liberdade, devem seguir o rito mais solene e completo previsto na Constituição Federal.

ATENÇÃO! Princípio da legalidade (ampla), com previsão no art. 5º, II, da CF, abarca toda e qualquer norma/regra, contemplando um **sentido amplo** (portarias, decretos, resoluções etc.).

Exemplo: Pandemia – regramento para utilização de máscara, através de decretos municipais e estaduais.

Noutro giro, o princípio da reserva legal restringe e confere uma maior formalidade, como dito acima, exigindo lei em sentido formal e material (art. 1º do CP e art. 5º, XXXIX, da CFRB/88), não podendo ser por qualquer norma, somente por lei ordinária ou complementar.

A melhor doutrina salienta que, para além da redação legal/constitucional, onde se lê crime, compreende a infração penal (crime e contravenção penal), assim como na expressão "pena", temos, na verdade, contemplada a sanção penal (pena e medida de segurança).

O princípio da legalidade, na voz dos estudiosos, tem que obedecer algumas vertentes/vetores, a saber:

1ª) lei estrita (em sentido estrito): poder legislativo que cria leis e comina penas (artigo 22, I, da CFRB/88. É vedado ao judiciário e ao executivo tal confecção, bem como é proibida a analogia para prejudicar o réu/acusado (analogia *in malam partem*). **Atenção:** Se for para beneficiar (*in bonam partem*), não há problema algum.

2ª) lei escrita: a lei precisa ser escrita, e por isso veda-se o uso do costume incriminador (o direito consuetudinário. **Cuidado:** podendo ser utilizado para auxiliar na interpretação da norma, mas não para criminalizar condutas.

3ª) lei certa: os tipos penais devem ser claros/transparentes, e de fácil entendimento pelo indivíduo que está lendo, ou seja, proibidos tipos vagos e indeterminados. Neste enfoque, temos o **princípio da taxatividade**.

4ª) lei necessária: não pode ser um tipo penal para tratar de qualquer situação banal. O legislador, por exemplo, não pode criar um tipo penal proibindo a utilização da camisa na cor preta. Que necessidade tem esse tipo penal? Qual a necessidade ou finalidade?

5ª) Anterior/prévia: proibição da aplicação da lei penal incriminadora a fatos não considerados crimes antes de sua vigência. Muitos doutrinadores entendem pela alocação do princípio da anterioridade já intrínseco ao princípio da legalidade.

2.2 PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

Como já explicado anteriormente, para muitos doutrinadores seria uma vertente ou função fundamental do princípio da reserva legal, e veda a aplicação da lei penal incriminadora a fatos praticados antes de seu surgimento, ou seja, até então fatos atípicos.

2.3 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O direito penal é forma de controle social, assim como o direito civil e o direito administrativo. Entretanto, a sanção penal é considerada a mais gravosa das sanções, pois ocorre a privação da liberdade. Logo, é a última *ratio*, quando os outros ramos são insuficientes, e só invocado para tutelar os bens mais importantes para a vida em sociedade. Logo, a maioria da doutrina entende que são corolários de tal princípio:

2.3.1 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

O direito penal só tutela os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade (vida, patrimônio, liberdade, meio ambiente etc.).

2.3.2 PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

O direito penal somente deve ser acionado em último caso. Segundo o Professor Luiz Regis Prado, o direito penal deve ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente.

2.4 PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE (OU LESIVIDADE)

São as condutas que causam lesão (efetiva ou potencial) a bem jurídico, relevante e de terceiro, podem estar sujeitas ao direito penal, isto é, só tem crime se a conduta for apta a ofender determinado bem jurídico.

Segundo o professor Cleber Masson, não deve haver infração penal se a conduta não ofertar ao menos perigo de lesão ao bem jurídico.

Nilo Batista cita quatro funções:

1ª) proibição de incriminação de uma conduta interna (cogitação);

2ª) proibição de incriminação de conduta que não exceda o âmbito do próprio autor, por exemplo, dano ao meu próprio carro/ autolesão, sem qualquer finalidade;

CAUIDADO! Autolesão buscando uma vantagem é crime. Como, por exemplo, para fraudar seguro, configurando uma espécie de estelionato.

ATENÇÃO! De tal ideia surge o princípio da alteridade.

3ª) proibição de incriminação de simples estados ou condições existenciais, por exemplo, a contravenção penal da vadiagem (art. 59 da LCP). Vigora o direito penal do fato e não o direito penal do autor, ou seja, pune pelo que faz e não pelo que é.

4ª) proibição de incriminação de condutas desviadas que não causem danos ou perigo de dano a qualquer bem jurídico.

2.5 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ou da bagatela)

Como aprenderemos mais adiante, predomina que o crime é fato típico, ilícito e culpável (conceito analítico e tripartido), sendo o fato típico, dentre outros elementos, formado pela tipicidade: formal (descreve a conduta a ser criminalizada na lei penal) e material (desvalor da conduta e sua contundência lesiva ao bem jurídico tutelado). Tal princípio tem atuação quando a tipicidade material não é preenchida.

- **VISÃO DO STF, a fim de evidenciar a aplicação do referido princípio:**
 - **MOCA:** MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE;
 - **NPSA:** NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO;
 - **RGRC:** REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO;
 - **ILJP:** INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA.

ATENÇÃO: Há diferença entre o princípio da bagatela própria da bagatela imprópria, vejamos:

- Bagatela própria: Já nasce sem relevância penal, sendo uma causa de exclusão da tipicidade material (conforme vimos acima);

- Bagatela imprópria: Nasce penalmente relevante, mas por circunstâncias do caso concreto (que envolvem o fato e o autor) revela-se desnecessária a aplicação da PENA.

2.6 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

O estudo da culpabilidade assume uma múltipla faceta em nosso ordenamento jurídico, pois a doutrina aponta para três sentidos:

I - Elemento do crime (ou pressuposto de aplicação da pena), liga-se ao conceito de crime e varia a depender da teoria adotada (tripartite ou bipartite);

II - Instrumento para medição da pena (art. 59 do CP);

III - Princípio da responsabilidade subjetiva - só responde quando presente o dolo ou a culpa (art. 18, parágrafo único, do CP), vedando a responsabilidade objetiva na seara penal.

2.7 PRINCÍPIO DA EXCLUSIVA PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS

A função do direito penal é a proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade.

2.8 PRINCÍPIO DA MATERIALIZAÇÃO DO FATO

Deve haver um direito penal do fato e não do autor, consubstanciando-se numa conduta e a adequação da mesma no tipo penal correspondente (subsunção).

2.9 PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE (INTRASCENDÊNCIA DA PENA)

Também conhecido como Princípio da Personalidade, a pena deve ser aplicada somente ao autor do fato e não a terceiros.

Artigo 5º, XLV, da CF/88, a saber: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”

2.10 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

Nenhuma pena pode atentar contra a dignidade da pessoa humana, conjuga-se a inteligência dos seguintes dispositivos: art. 1º, III, e 5º, XLVII, da CF/88.

2.11 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

Introduzido no direito penal por Hans Welzel, trata-se de princípio com carga elevada de hermenêutica. Uma conduta socialmente adequada não pode ser típica, de sorte que não será criminosa.

Exemplo: lesões oriundas de partida de futebol (professor Francisco de Assis Toledo).

2.12 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

a) PROIBIÇÃO DO EXCESSO

Limitação do poder estatal, tendo em vista a tutela de interesses individuais.

Subprincípios:

1º adequação;

2º necessidade;

3º proporcionalidade em sentido estrito (o resultado obtido deve ser proporcional ao feito)

b) PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE

O estado deve atuar e proteger direitos mínimos assegurados pela Constituição Federal, sendo eficaz em tal acepção.

2.13 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A lei regulará a individualização da pena considerando as características do agente, conforme determinação constitucional (art. 5º, XLVI, da CF).



Vamos exercitar:

3 QUESTÕES DE RENDIMENTO

01 (CEBRASPE/2021)

A norma penal deve ser instituída por lei em sentido estrito, razão por que é proibida, em caráter absoluto, a analogia no direito penal, seja para criar tipo penal incriminador, seja para fundamentar ou alterar a pena.

- CERTO
- ERRADO



Resolução

ERRADO. Somente *in malom partem* (para prejudicar), não havendo tal proibição em caráter absoluto.

02 (CEBRASPE/2021)

Acerca dos princípios constitucionais penais, julgue o tem subsequente.

O princípio da lesividade impede que motivações e disposições internas sejam consideradas tanto para a caracterização da tipicidade da conduta quanto para a dosimetria da pena.

- CERTO
- ERRADO



Resolução

ERRADO. As motivações são relevantes para a medida (dosimetria) da pena, devendo o juiz fazer tal análise (art.59 do CP).

03 (CEBRASPE/2023)

Acerca das disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal, julgue o item a seguir.

Segundo dispositivo constitucional, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do dano.

- CERTO
 ERRADO



Resolução

ERRADO. Artigo 5º, XLV da CF/88 - até o limite “do patrimônio transferido”.

04 (CEBRASPE/2023)

Considerando os princípios do direito penal e as disposições referentes à aplicação da lei penal no tempo e no espaço, julgue o item a seguir.

O princípio da insignificância ou bagatela própria é uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material.

- CERTO
 ERRADO



Resolução

CERTO. CUIDADO! Princípio da baga **Bagatela própria** = princípio da insignificância ➔ Excludente de TIPICIDADE material. **Bagatela imprópria** = Perdão Judicial ➔ causa supralegal de exclusão de PUNIBILIDADE.





CONCURSEIRO QUE PRETENDE SER POLICIAL NÃO FAZ RATEIO

Todo o material desta apostila (textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Profissão Policial Concursos de acordo com a Lei 9.610/1998. Será proibida toda forma de cópia, plágio, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.